



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 97/00

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 97/00, de autoria da Mesa Diretora, é composto de três artigos e restringe-se a criar a função gratificada denominada de “assessoria jurídica” e extinguir a denominada “assessoria parlamentar”.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Do Projeto de Lei n.º 97/00

A redação é razoável e repassa a mensagem normativa pretendida.

A matéria que disciplina é da competência do Município e sua iniciativa é privativa da Mesa Diretora da Câmara.

#### 2. Da função gratificada

A Constituição Federal de 1988 erigiu, no inciso I, do art. 37, três espécies vínculos do servidor com o Poder Público, a saber: cargo público, emprego público e função pública.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 11<sup>a</sup> ed. Malheiros, 1999, pág. 183, assim define as funções públicas: “são plexos unitários de atribuições, criadas por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas *por titular de cargo efetivo*, da confiança da autoridade que as preenche.”

Essa definição está de acordo com o que dispõe o art. 37, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4/6/98, que diz o seguinte, *in verbis*:

“Art. 37.

V – *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção chefia e assessoramento;*” (grifo nosso)

Extrai-se desse dispositivo constitucional, corroborado pela definição do referido professor, que, em relação às funções de confiança, tem-se que ter em vista o seguinte:

- a. destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- b. são de livre provimento e exoneração;
- c. devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos;
- d. são remuneradas mediante acréscimos pecuniários ao padrão do funcionário.

Al



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos local, Lei Municipal n.º 125, de 18 de novembro de 1957, prevê, no art. 93, que a “função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos.”

Está também previsto nessa lei a gratificação pelo exercício da função ( art. 95 ).

O cargo ou emprego público representa a menor unidade de atribuições na estrutura orgânica do Município. Contudo, há situações onde há necessidade de criar um cargo, mas a tarefa é tão exígua ou temporária que pode ser atribuída a um agente que já detém outras atribuições.

No presente caso, pretende-se criar a função gratificada de assessoria jurídica. Essa medida justifica-se face à exigüidade do Legislativo local e à possibilidade da dita função poder ser desempenhada por servidor já vinculado à Câmara, com formação acadêmica necessária ao desempenho das atribuições da citada função. Ademais, a criação dessa função representa economia de dinheiro público.

Quanto à exigência de habilitação em Direito para o exercício dessa função, não vemos nenhum óbice e a achamos pertinente, posto que tal atividade requer do titular conhecimentos técnicos na área jurídica, em especial no ramo do Direito Público.

Como se vê, no plano legal não há obstáculos à tramitação do projeto, por estar este de conformidade com previsão constitucional e com o disposto no estatuto local.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 97/00.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2000.

*César Junho Ferreira*

César Junho Ferreira  
Relator e Presidente

*Clodoaldo José Borges*

Clodoaldo José Borges  
Membro

*Sebastião Miranda de Resende*

Sebastião Miranda de Resende  
Membro